



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.248, DE 2004

Dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

Autor: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Relator: Deputado MOREIRA FRANCO

Relator-Substituto: Deputado EDUARDO CUNHA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com fundamento nos arts. 92, VII, e 125 da Constituição, trata da atualização e modernização da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios, atualmente regulada pela Lei nº 8.185/91.

À União cabe organizar e manter o Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios, *ex vi* do art. 21, XIII, da Constituição.

Para evitar o estrangulamento e o comprometimento da atividade jurisdicional, o PL propõe acrescentar às dez circunscrições existentes - Brazlândia, Sobradinho, Planaltina, Ceilândia, Taguatinga, Brasília, Samambaia, Gama, Santa Maria e Paranoá - mais três: Núcleo Bandeirante, Riacho Fundo e São Sebastião, regiões atualmente subordinadas à administração da Circunscrição Especial de Brasília.

No PL em apreço são previstas 97 novas Varas de Ofícios Judiciais, no âmbito da Justiça do Distrito Federal, elevando o quantitativo atual de 182 para 279, sendo que 144 encontram-se já instaladas.

Conforme exposição de motivos do PL, estudos da Justiça Federal apontam níveis críticos de carência de Varas, principalmente nas circunscrições de Sobradinho, Planaltina, Ceilândia e Samambaia. As novas Varas visam



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

atender não apenas ao incremento da demanda, como também à necessidade de especialização da prestação jurisdicional, por meio do estabelecimento das Varas de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário; de Execução das Penas e Medidas Alternativas; e Juizado Especial da Fazenda Pública.

Em decorrência das novas estruturas são criados 3.830 (três mil oitocentos e trinta) cargos efetivos de analistas e técnicos judiciários, 1.548 (um mil quinhentos e quarenta e oito) cargos em comissão e funções comissionadas e 188 cargos da magistratura, composta por 5 (cinco) cargos de desembargador, 101 (cento e um) cargos de Juiz de Direito e 82 (oitenta e dois) cargos de Juiz de Direito Substituto.

Outras proposições do PL que impactam na despesa pública federal são:

a) criação do Instituto de Formação, Desenvolvimento Profissional e Pesquisa, como Escola de Administração Judiciária do Distrito Federal e Territórios, para capacitar e aperfeiçoar magistrados e servidores.

b) criação da Ouvidoria-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios, com vistas a tornar a Justiça mais próxima do cidadão, ouvindo a opinião dos usuários sobre os serviços prestados;

c) criação do Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal - PROJUS - com o objetivo de executar os recursos financeiros arrecadados pelo Tribunal, necessários ao reaparelhamento e à modernização da Justiça, sendo as receitas oriundas de custas, taxas, emolumentos, multas, fianças, auxílios, subvenções, contribuições, doações, inscrições em concursos _cursos, venda de assinaturas, aluguéis, produtos de alienações, multas e quaisquer outros ingressos destinados por lei.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP aprovou unanimemente, com emenda, o projeto de lei, em sessão realizada em 12 de abril de 2005.

É o nosso relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com as leis orçamentárias relativas ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual, conforme estabelece o art. 53, II, c/c o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado* (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente estatal a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF.

Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subseqüentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

DA COMPATIBILIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Plano Plurianual para o período 2004/2007 (Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004), Anexo II, no programa 0567 – Prestação Jurisdicional no Distrito Federal, não contempla ação específica para as alterações propugnadas no PL em apreço, restringindo-se a outras medidas como a implantação de Juizados Especiais Cíveis e Criminais em Brasília-DF (ação 3751- meta 27 juizados implantados) , implantação de sistemas de modernização jurisdicional ou reforma do Anexo A do Tribunal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Todavia, o Tribunal, quando instado a esclarecer a ausência de menção expressa à reestruturação e expansão das ações preconizadas no PL, justificou-se, conforme memorando anexo a este relatório, informando que tais dados constam do campo “informações qualitativas” do Programa finalístico 0567 – Prestação Jurisdicional no Distrito Federal, constante do Projeto de Lei do Plano Plurianual PPA 2004/2007. Conforme documento acostado, à época, somente este campo pode ser preenchido “tendo em vista a fase inicial à qual o Anteprojeto se encontrava”.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre criação de cargos, empregos e funções deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

" Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

*I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes** ;*

*II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.**"(grifamos)*

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2005 - Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004 - em seu art. 85, estabelece que a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da LRF .

A lei orçamentária para o exercício de 2005 (Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005), no seu :

*“Quadro V – **AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 85 DA LEI No 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004 (LEI DE***



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2005), PARA ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 169, § 1o, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, II - PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO.” traz a seguinte autorização:

....

2.7. Justiça do Distrito Federal e Territórios: Limite de R\$ 2.240.176,00 destinados ao provimento de até 63 cargos e funções vagos, criados ou transformados.”.

DO IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO DO PL

A criação de cargos da magistratura e efetivos, além de funções comissionadas e de cargos em comissão, ensejará novas despesas, não apenas em decorrência da remuneração dos novos ocupantes, mas da infra-estrutura adequada para acomodar maior número de servidores, o que inclui mobiliários, equipamentos e espaço físico disponível.

Tais gastos não possuem natureza de obrigatórios de trato contínuo, objeto do controle pela LRF, mas estão sujeitas ao controle pelas leis de diretrizes orçamentárias e, por consequência, pelas leis orçamentárias futuras, *ex vi* do art. 99, § 1º, da Constituição.

Nesse sentido, devem ser motivo de autorização expressa nas LDOs vindouras, durante o período abrangido pelo Anexo V, na forma das emendas modificativas nº 9 e 10, que apresentamos em anexo. Assim, vinculamos, por emenda de adequação, a criação de novas varas e outros órgãos à existência de autorização expressa na LDO, por força do art. 99, § 1º, da Constituição e do art. 17 da LDO/2005.

Verificamos a necessidade de correção do texto proposto no sentido da supressão do parágrafo único do art. 74, que remete a ato administrativo alterações nas serventias extra-judiciais, que devem se dar por ato legislativo em razão de serem essas centros de tributação, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao proclamar a natureza de taxa dos emolumentos cobrados por esses órgãos.

No que se refere às despesas com pessoal e encargos sociais, é possível, a partir do cronograma constante do Anexo V, aditado por emenda ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PL em pauta e com base nas remunerações e valores atuais dos cargos a serem preenchidos, estimar o impacto da implementação da nova estrutura proposta.

Ainda relativamente às despesas com Pessoal e Encargos Sociais, cumpre ressaltar que, como já mencionado anteriormente, consta do Anexo V da Lei Orçamentária Anual de 2005 - LOA-2005, limite de R\$ 2.240,2 mil destinados ao provimento de até 63 cargos e funções vagos, criados ou transformados no âmbito do TJDF/T, limite este insuficiente para comportar o acréscimo de cargos em 2005 programados no cronograma de implementação da emenda da CTASP.

Como pode ser verificado pela tabela abaixo as dotações consignadas na lei orçamentária para 2005 para o TJDF, a título de gastos com pessoal e encargos, não comportam o pleiteado na emenda da CTASP.

Execução orçamentária e financeira do TJDF com pessoal e encargos

EXERCÍCIO	VALORES PAGOS em R\$ 1,00	% de acréscimo em relação ao ano anterior
2003	548.500.771	-
2004	663.454.294	21,0
2005 dotação	701.719.481	5,7
2005 pago até 13.05.2005	176.655.941	-

Fonte – SIAFI/MF

A única estimativa de impacto constante da justificativa que acompanha o Projeto de Lei n 3.248/04, datada de 31 de outubro de 2003, aponta para um total de gastos com pessoal e encargos sociais de R\$ 205.293,4 mil, utilizando um cronograma diferente do atualmente proposto.

Assim, no exercício da Relatoria, instamos o Tribunal a se manifestar sobre a ausência de das estimativas de impacto atualizadas do PL n° 3.248, de 2004, bem como a indicação dos recursos suficientes ao seu financiamento, para fins de compensação, em observância, em especial, aos preceitos ínsitos na Constituição e na Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Em resposta, o Tribunal apresentou memória do impacto do PL nos gastos com pessoal na forma de quadros detalhados, que seguem anexos a esta proposta de Parecer e são apresentados em resumo abaixo:

IMPACTO DO PL 3.248/2004 SOBRE OS GASTOS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS DO TJDF

<i>EXERCÍCIO</i>	<i>REMUNERAÇÃO</i>	<i>ENCARGOS</i>	<i>DESPEZA ANUAL</i>
TOTAL 2005	1.836.209,84	403.966,16	2.240.176,00
TOTAL 2006	11.342.544,64	2.495.359,82	13.837.904,46
TOTAL 2007	15.256.302,28	3.356.386,50	18.612.688,79
TOTAL 2008	20.992.115,05	4.618.265,31	25.610.380,36
TOTAL 2009	22.954.381,54	5.049.963,94	28.004.345,48
TOTAL 2010	20.992.115,05	4.618.265,31	25.610.380,36
TOTAL 2011	20.992.115,05	4.618.265,31	25.610.380,36
TOTAL 2012	20.992.115,05	4.618.265,31	25.610.380,36
TOTAL 2013	20.992.115,05	4.618.265,31	25.610.380,36
TOTAL 2014	20.992.115,05	4.618.265,31	25.610.380,36
TOTAL 2015	22.600.008,67	4.972.001,91	27.572.010,57
TOTAL 2005 a 2015	220.934.252,33	48.605.535,51	269.539.787,83

DA COMPENSAÇÃO PREVISTA NO ART. 17, § 2º DA LRF

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos com pessoal e encargos decorrentes da implementação do projeto de lei enquadram-se na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado*, significando despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente estatal a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF, exigindo-se não só a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, com emenda, o projeto de lei, em sessão realizada em 12 de abril de 2005. A emenda essencialmente representa compromisso do TJDF com o parcelamento do impacto orçamentário-financeiro do PL por um horizonte temporal de 10 anos. Observamos que logo no primeiro ano são extrapolados os limites constantes da LOA/2005.

Entendemos ser, em tese, a solução proposta pela CTASP a mais adequada à solução das exigências previstas na LRF, todavia, faz-se necessário o aprimoramento da proposta por dois motivos:

1. o montante previsto na implementação já no exercício de 2005 não condiz com o Anexo V da LOA/2005, redundando em inadequação orçamentário-financeira da proposição; e
2. a incerteza da efetividade futura do parcelamento realizado pela emenda como a seguir justificado.

A incerteza mencionada no item 2 acima reside no precedente aberto pela LDO/2005, Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, que em seu art. 121 dispõe:

“Art.121. Ficam antecipados para o exercício de 2005 os calendários constantes dos Anexos XVI a XXX da Lei 10.772, de 21 de novembro de 2003, e Anexos I a V da Lei 10.770, de 21 de novembro de 2003.”

As duas leis referidas fixaram cronogramas de implantação das novas varas da justiça do trabalho (249 varas judiciais) e federal (183 varas judiciais) em termos muito semelhantes ao proposto pela CTASP, e foram simplesmente afastados pelo art. 121 da LDO/2005. ⁱ

Ainda que se identifique no dispositivo constante da LDO/2005 flagrante inconstitucionalidade, com uma norma temporária revogando norma permanente, tal vício ainda não foi declarado pelo Supremo Tribunal Federal, quiçá provocado.

Buscando evitar o acima descrito, propomos uma série de emendas de adequação no sentido de resguardar o cronograma de implantação deste PL, agora já ajustado às autorizações para 2005, tendo sido redistribuída a criação de cargos, funções e órgãos ao longo do período de dez anos.

Creemos assim ter assegurado a observância estrita do planejamento dos gastos criados em razão da edição futura desta Lei, que permitirão o planejamento de longo prazo da expansão das ações desenvolvidas pelo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, permitindo ao ente o planejamento de longo prazo e programação de seus gastos.

A emenda supressiva nº 2 decorre da adoção de novos critérios de parcelamento do gasto ao longo dos dez anos, como já mencionados, tornando dispensável o dispositivo original, como previsto no art. 89 do PL.

Ex positis, opinamos pela **ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** do Projeto de Lei nº 3.248, de 2004, nos termos das emendas apresentadas pela Relatoria e pela **INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2005.

Deputado MOREIRA FRANCO
Relator

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator-Substituto



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.248, DE 2004.

“Dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios.”

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o parágrafo único do art. 74.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2005.

Deputado MOREIRA FRANCO
Relator

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator-Substituto



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.248, DE 2004.

“Dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios.”

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprima-se o art. 89, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2005.

Deputado MOREIRA FRANCO
Relator

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator-Substituto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.248, DE 2004.

“Dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3

Dê-se ao § 1º do art. 81 do projeto a seguinte redação :

Art. 81. ...

§ 1º A estrutura do Instituto compreende o estabelecido no anexo III desta Lei, observado o cronograma previsto no Anexo V desta Lei e desde que atendidas as disposições constantes do art. 169, § 1º, I e II, da Constituição.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2005.

Deputado MOREIRA FRANCO
Relator

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator-Substituto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.248, DE 2004.

“Dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº 4

Dê-se ao § 1º do art. 82 do projeto a seguinte redação :

Art. 82. ...

§ 1º A estrutura da Ouvidoria-Geral compreende o estabelecido no anexo III desta Lei, observado o cronograma previsto no Anexo V desta Lei e desde que atendidas as disposições constantes do art. 169, § 1º, I e II, da Constituição.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2005.

Deputado MOREIRA FRANCO
Relator

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator-Substituto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.248, DE 2004.

“Dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº 5

Dê-se ao § 3º do art. 83 do projeto a seguinte redação :

Art. 83. ...

§ 3º A estrutura do programa compreende o estabelecido no anexo III desta Lei, observado o cronograma previsto no Anexo V desta Lei e desde que atendidas as disposições constantes do art. 169, § 1º, I e II, da Constituição.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2005.

Deputado MOREIRA FRANCO
Relator

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator-Substituto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.248, DE 2004.

“Dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº 6

Dê-se ao art. 85 do projeto a seguinte redação :

Art. 85. A criação dos cargos constantes do anexo I desta Lei sujeita-se ao cronograma previsto no Anexo V desta Lei e desde que atendidas as disposições constantes do art. 169, § 1º, I e II, da Constituição.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2005.

Deputado MOREIRA FRANCO
Relator

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator-Substituto



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.248, DE 2004.

“Dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº 7

Dê-se ao caput do art. 86 do projeto a seguinte redação:

Art. 86. A criação dos cargos em comissão e das funções comissionadas constantes do anexo II desta Lei, destinadas à estrutura judiciária, sujeita-se ao cronograma previsto no Anexo V desta Lei e desde que atendidas as disposições constantes do art. 169, § 1º, I e II, da Constituição.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2005.

Deputado MOREIRA FRANCO
Relator

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator-Substituto



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.248, DE 2004.

“Dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº 8

Dê-se ao art. 87 do projeto a seguinte redação:

Art. 87. A criação dos cargos em comissão e das funções comissionadas constantes do anexo III desta Lei, destinadas à composição da Estrutura Administrativa da Secretaria e da Corregedoria de Justiça, sujeita-se ao cronograma previsto no Anexo V desta Lei e desde que atendidas as disposições constantes do art. 169, § 1º, I e II, da Constituição.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2005.

Deputado MOREIRA FRANCO
Relator

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator-Substituto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.248, DE 2004.

“Dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº 9

Dê-se ao art. 88 do projeto a seguinte redação, incluído parágrafo único:

Art. 88. Ficam criadas as Varas constantes do anexo IV desta Lei, desde que observado o cronograma previsto no Anexo V desta Lei e atendidas as disposições constantes do 169, § 1º, I e II, da Constituição.

Parágrafo único. A criação das varas mencionadas no *caput* fica condicionada à autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias do respectivo exercício, nos termos do art. 99, § 1º, da Constituição.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2005.

Deputado MOREIRA FRANCO
Relator

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator-Substituto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.248, DE 2004.

“Dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº 10

Dê-se ao art. 90 do projeto a seguinte redação :

Art. 90 As despesas resultantes da implementação dos dispositivos constantes desta Lei, relativas à criação de cargos, funções comissionadas e órgãos constarão da programação de trabalho orçamentária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios conforme cronograma constante do Anexo V desta Lei.

§ 1º. Ficam criados os cargos, funções e órgãos mencionados nesta Lei a partir de 1º de janeiro de cada exercício mencionado no Anexo V deste artigo.

§ 2º. As despesas mencionadas no caput deste artigo deverão constar de autorização expressa constante da lei de diretrizes orçamentária a cada exercício, até a final implantação do Anexo V deste artigo.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2005.

Deputado MOREIRA FRANCO
Relator

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator-Substituto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.248, DE 2004.

“Dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios.”

EMENDA ADITIVA Nº 11

Inclua-se no texto da Lei o Anexo V com a seguinte redação :

ANEXO V – Cronograma de Implementação

Destinação	Cargos Efetivos, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas	Quantidade
EXERCÍCIO DE 2005		
Gabinete dos Desembargadores (1ª Etapa) - Reestruturação - Anexo II	Assessor de Desembargador - CJ-02	35
	Oficial de Gab. dos Des. - FC-05	27
Secretaria (1ª Etapa) - Reestruturação - Anexo III	Assessor Parlamentar da Presidência - CJ-03	1
Destinação	Cargos Efetivos, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas	Quantidade
EXERCÍCIO DE 2006		
Gabinete dos Desembargadores (2ª Etapa) - Reestruturação - Anexo II	Oficial de Gab. dos Des. - FC-05	8
Secretaria (2ª Etapa) - Reestruturação - Anexo III	CJ-03	1
	FC-05	3
	FC-04	2
	FC-03	6
	FC-02	1
	FC-01	3
Cargos efetivos - Unidades Administrativas e Judiciárias - Anexo I	Analista Judiciário (Padrão SA-01)	76
	Técnico Judiciário (Padrão IA-01)	128
Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do DF - Criação - Anexo III	CJ-03	1
	FC-05	2
	FC-03	2
Vara da Infância e da Juventude - Reestruturação - Anexo II	CJ-03	1
	CJ-02	1
	FC-05	2
	FC-04	2
	FC-03	9
	FC-02	9



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Destinação	Cargos Efetivos, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas	Quantidade
	FC-01	2
Vara de Execuções Penais - Reestruturação - Anexo II	CJ-02	1
	FC-05	1
	FC-03	4
	FC-01	4
Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas - Criação - Anexo II	CJ-02	1
	FC-05	4
	FC-03	4
	FC-01	4
Instituto de Formação, Desenvolvimento Profissional e Pesquisa - Anexo III	CJ-03	1
	CJ-02	6
	FC-03	17
	FC-02	16
Contadorias-Partidorias, Distribuições e Depósitos Públicos - Reestruturação - Anexo II	Depositário Público - CJ-03	3
	Contador-Partidor - CJ-03	3
	Distribuidor - CJ-03	8
	FC-05	30
	FC-03	41
	FC-02	2
Turmas Recursais dos Juizados Especiais - Anexo II	Diretor de Secretaria - CJ-03	5
	FC-05	10
	FC-03	5
	FC-01	5
Destinação	Cargos Efetivos, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas	Quantidade
EXERCÍCIO DE 2007		
Cargos da Magistratura - Anexo I	Juiz de Direito	3
	Juiz de Direito Substituto	2
Cargos efetivos - Unidades Administrativas e Judiciárias - Anexo I	Analista Judiciário (Padrão SA-01)	28
	Técnico Judiciário (Padrão IA-01)	46
Corregedoria - Reestruturação - Anexo III	CJ-03	17
	CJ-02	9
	FC-05	98
	FC-04	4
	FC-03	154
	FC-02	89
	FC-01	60
Secretaria (3ª Etapa)- Reestruturação - Anexo III	CJ-03	14
	CJ-02	10
	FC-05	72
	FC-03	70
	FC-02	93
	FC-01	20
Instalação de Varas - Anexo II	Diretor de Secretaria - CJ-03	10
	Oficial de Gabinete - Secretário do Juiz - FC-05	10



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Destinação	Cargos Efetivos, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas	Quantidade
	Oficial de Gabinete - Substituto do Diretor - FC-05	10
	Assistente - FC-03	10
	Executante - FC-01	10
Destinação	Cargos Efetivos, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas	Quantidade
EXERCÍCIO DE 2008		
Cargos da Magistratura - Anexo I	Juiz de Direito	12
	Juiz de Direito Substituto	10
Cargos efetivos - Unidades Administrativas e Judiciárias - Anexo I	Analista Judiciário (Padrão SA-01)	163
	Técnico Judiciário (Padrão IA-01)	279
Instalação de Varas - Anexo II	Diretor de Secretaria - CJ-03	10
	Oficial de Gabinete - Secretário do Juiz - FC-05	10
	Oficial de Gabinete - Substituto do Diretor - FC-05	10
	Assistente - FC-03	10
	Executante - FC-01	10
EXERCÍCIO DE 2009		
Cargos da Magistratura - Anexo I	Desembargador	5
	Juiz de Direito	12
	Juiz de Direito Substituto	10
Cargos efetivos - Unidades Administrativas e Judiciárias - Anexo I	Analista Judiciário (Padrão SA-01)	163
	Técnico Judiciário (Padrão IA-01)	279
Gabinete dos Desembargadores - Ampliação - Anexo II	Chefe de Gabinete - CJ-03	5
	Assessor - CJ-02	5
	Oficial de Gabinete - FC-05	15
	Assistente Datilógrafo - FC-04	15
	Auxiliar Especializado - FC-02	5
Instalação de Varas - Anexo II	Diretor de Secretaria - CJ-03	10
	Oficial de Gabinete - Secretário do Juiz - FC-05	10
	Oficial de Gabinete - Substituto do Diretor - FC-05	10
	Assistente - FC-03	10
Turmas e Câmaras 2º Grau - Instalação - Anexo II	Executante - FC-01	10
	Diretor de Secretaria - CJ-03	3
	Oficial de Gabinete - FC-05	3
	Assistente - FC-03	6
	Auxiliar Especializado - FC-02	3
Destinação	Cargos Efetivos, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas	Quantidade
EXERCÍCIO DE 2010		
Cargos da Magistratura - Anexo I	Juiz de Direito	12
	Juiz de Direito Substituto	10
Cargos efetivos - Unidades Administrativas e Judiciárias - Anexo I	Analista Judiciário (Padrão SA-01)	163
	Técnico Judiciário (Padrão IA-01)	279



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Destinação	Cargos Efetivos, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas	Quantidade
Instalação de Varas - Anexo II	Diretor de Secretaria - CJ-03	10
	Oficial de Gabinete - Secretário do Juiz - FC-05	10
	Oficial de Gabinete - Substituto do Diretor - FC-05	10
	Assistente - FC-03	10
	Executante - FC-01	10
Destinação	Cargos Efetivos, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas	Quantidade
EXERCÍCIO DE 2011		
Cargos da Magistratura - Anexo I	Juiz de Direito	12
	Juiz de Direito Substituto	10
Cargos efetivos - Unidades Administrativas e Judiciárias - Anexo I	Analista Judiciário (Padrão SA-01)	163
	Técnico Judiciário (Padrão IA-01)	279
Instalação de Varas - Anexo II	Diretor de Secretaria - CJ-03	10
	Oficial de Gabinete - Secretário do Juiz - FC-05	10
	Oficial de Gabinete - Substituto do Diretor - FC-05	10
	Assistente - FC-03	10
	Executante - FC-01	10
Destinação	Cargos Efetivos, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas	Quantidade
EXERCÍCIO DE 2012		
Cargos da Magistratura - Anexo I	Juiz de Direito	12
	Juiz de Direito Substituto	10
Cargos efetivos - Unidades Administrativas e Judiciárias - Anexo I	Analista Judiciário (Padrão SA-01)	163
	Técnico Judiciário (Padrão IA-01)	279
Instalação de Varas - Anexo II	Diretor de Secretaria - CJ-03	10
	Oficial de Gabinete - Secretário do Juiz - FC-05	10
	Oficial de Gabinete - Substituto do Diretor - FC-05	10
	Assistente - FC-03	10
	Executante - FC-01	10
Destinação	Cargos Efetivos, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas	Quantidade
EXERCÍCIO DE 2013		
Cargos da Magistratura - Anexo I	Juiz de Direito	12
	Juiz de Direito Substituto	10
Cargos efetivos - Unidades Administrativas e Judiciárias - Anexo I	Analista Judiciário (Padrão SA-01)	163
	Técnico Judiciário (Padrão IA-01)	279
Instalação de Varas - Anexo II	Diretor de Secretaria - CJ-03	10
	Oficial de Gabinete - Secretário do Juiz - FC-05	10
	Oficial de Gabinete - Substituto do Diretor - FC-05	10



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Destinação	Cargos Efetivos, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas	Quantidade
	Assistente - FC-03	10
	Executante - FC-01	10
Destinação	Cargos Efetivos, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas	Quantidade
EXERCÍCIO DE 2014		
Cargos da Magistratura - Anexo I	Juiz de Direito	12
	Juiz de Direito Substituto	10
Cargos efetivos - Unidades Administrativas e Judiciárias - Anexo I	Analista Judiciário (Padrão SA-01)	163
	Técnico Judiciário (Padrão IA-01)	279
Instalação de Varas - Anexo II	Diretor de Secretaria - CJ-03	10
	Oficial de Gabinete – Secretário do Juiz - FC-05	10
	Oficial de Gabinete – Substituto do Diretor - FC-05	10
	Assistente - FC-03	10
	Executante - FC-01	10
EXERCÍCIO DE 2015		
Cargos da Magistratura - Anexo I	Juiz de Direito	14
	Juiz de Direito Substituto	10
Cargos efetivos - Unidades Administrativas e Judiciárias - Anexo I	Analista Judiciário (Padrão SA-01)	170
	Técnico Judiciário (Padrão IA-01)	288
Instalação de Varas	Diretor de Secretaria - CJ-03	17
	Oficial de Gabinete – Secretário do Juiz - FC-05	17
	Oficial de Gabinete – Substituto do Diretor - FC-05	17
	Assistente - FC-03	17
	Executante - FC-01	17

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2005.

Deputado MOREIRA FRANCO
Relator

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator-Substituto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

¹ Lei 10.770, de 21 de novembro de 2003

“Art. 25. As Varas do Trabalho criadas por esta Lei serão implantadas gradativamente pelos Tribunais Regionais do Trabalho, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1o da Constituição Federal.

Art. 26. São acrescidos aos quadros de Juízes e de Pessoal das Secretarias dos Tribunais Regionais das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões da Justiça do Trabalho, respectivamente, os cargos efetivos, cargos em comissão e as funções comissionadas constantes nos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas referidos no caput do presente artigo serão providos gradativamente, na forma da lei, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1o da Constituição Federal e proporcionalmente ao número de Varas implantadas anualmente, obedecido o escalonamento demonstrado nos anexos I em 2004; II em 2005; III em 2006; IV em 2007; e V em 2008.”

Lei 10.772, de 21 de novembro de 2003

“Art. 2º São acrescidos aos Quadros de Juízes e de Pessoal das Secretarias das Seções Judiciárias integrantes das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões os cargos judiciários e administrativos e as funções comissionadas constantes dos Anexos I a XXX, indispensáveis à instalação das 183 (cento e oitenta e três) novas Varas.

Parágrafo único. Os cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas referidos no caput deste artigo serão providos gradativamente, na forma da lei, na medida das necessidades dos serviços e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1o, da Constituição Federal e proporcionalmente ao número de Varas implantadas anualmente, obedecido o escalonamento demonstrado nos Anexos I, II, III, IV e V, em 2003; VI, VII, VIII, IX e X, em 2004; XI, XII, XIII, XIV e XV, em 2005; XVI, XVII, XVIII, XIX e XX, em 2006; XXI, XXII, XXIII, XXIV e XXV, em 2007; e XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX e XXX, em 2008.

Art. 3o Criam-se, também, nos Quadros de Pessoal das Secretarias das Seções Judiciárias componentes das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, os cargos administrativos e as funções comissionadas incluídos nos Anexos XVI, XVII, XVIII, XIX e XX, para suprir as deficiências de pessoal das 100 (cem) Varas Federais nascidas da Lei no 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, os quais serão providos a partir de 2006, gradativamente, na forma da lei, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, e em consonância com o disposto no art. 169, § 1o, da Constituição Federal.